



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

DESPACHO

Concorrência Pública nº 57/2020
Processo Administrativo: 136/2020

I - FATOS

A empresa CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA, interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação que adjudicou o objeto da presente licitação para a empresa IBIZA CONSTRUTORA LTDA – EPP, sob a alegação de erro de cálculo sobre a proposta apresentada.

A questão controvertida em sede de recurso é referente a aplicação do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, que trata das regras de tratamento diferenciado e benéfico para as microempresas e empresas de pequeno porte. No caso dos autos, quando da realização da concorrência, no dia 14 de outubro de 2020, a recorrente apresentou proposta mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$ 36.801.789,15 (trinta e seis milhões e oitocentos e um mil e setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos).

Entretanto, considerando que a empresa recorrida é EPP, portanto beneficiada pela LC nº 123/06, foi verificado que a mesma apresentou oferta que não ultrapassou 10% sobre a proposta vencedora, no valor de R\$ 39.725.926,15 (trinta e nove milhões e setecentos e vinte e cinco mil e novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos). Sendo assim, ocorreu o que a LC em questão denomina empate ficto, de modo que a Comissão de Licitação, de forma a cumprir rigorosamente a Lei, abriu prazo para que a empresa recorrida apresentasse nova proposta, mais vantajosa para a Administração.

A empresa recorrida apresentou então nova proposta, registrando o valor total de R\$ 36.801.775,08 (trinta e seis milhões e oitocentos e um mil e setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos). Conquanto tal valor global era inferior ao valor global apresentado pela recorrente, a Comissão de Licitação determinou a adjudicação do objeto licitatório à empresa recorrida, declarando-a vencedora do certame.

Em razão desta decisão, a empresa recorrente apresentou recurso, ao argumento de que a empresa recorrida não procedeu à redução das casas decimais nos cálculos dos itens unitários e que isso implicou em um valor menor que o real. Apresentou recálculo dos valores, afirmando que o valor global real da empresa recorrida é superior ao seu e, por isso, pede o provimento do recurso para que a decisão seja reformada e a recorrente seja sagrada vencedora do certame.

Em contrarrazões, a empresa recorrida alega que o uso de até 4 (quatro) casas decimais após a vírgula é lícito e que se trata de mera metodologia de cálculo que não altera o fato de que a proposta da empresa recorrida é a mais vantajosa para a Administração. Alega que eliminar a empresa recorrida em razão do uso de metodologia de cálculo permitida (com 4 casas decimais) é apego ao formalismo e que de qualquer forma a proposta da empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

recorrida é a mais vantajosa para a Administração. Em razão disso, pede que o recurso não seja provido.

Em decisão que manteve o resultado do certame e promoveu o presente recurso para análise a CPL assim consignou:

“Desse modo, a qualquer tempo, a CPL, poderá solicitar a empresa IBIZA para que faça o ajuste na planilha que originou a proposta de pregos, considerando o prego com BDI com 4 (quatro) casas decimais após a vírgula, que é exatamente a quantidade de casas decimais permitida no lançamento dos itens no Sistema Supernova da Prefeitura (vide tela abaixo):”

“Com a formatação do preço com BDI com 4 (quatro) casas decimais, o valor total da Proposta da empresa IBIZA ficará em R\$ 36.801.708,1811 (DOC2 em anexo), sendo inferior a Proposta Original (diferença de R\$ 66,90), ou seja, sem majoração do preço ofertado. Vejamos:”

Ou seja, a CPL formatou a proposta, com 4 (quatro) casas decimais. Nesta formatação foi obtido o valor R\$ 36.801.708,18 (trinta e seis milhões oitocentos e um mil setecentos e oito reais e dezoito centavos), documento 02 anexo a decisão da CPL.

Posteriormente a decisão da CPL a proposta apresentada pela empresa recorrida, para realizar o desempate, foi enviada para análise do setor técnico da Secretaria de Obras, onde restou atestado que a planilha apresentada pela empresa recorrida, onde se calculou o valor global considerado para a decisão da Comissão de Licitação para sagrar a empresa vencedora, continha erro de cálculo global. Atestou-se que a soma correta do cálculo de todos os itens apresentados é de R\$ 36.803.408,36 (trinta e seis milhões e oitocentos e três mil e quatrocentos e oito reais e trinta e seis centavos), enquanto na planilha apresentada consta a soma de R\$ 36.801.775,09 (trinta e seis milhões e oitocentos e um mil e setecentos e setenta e cinco reais e nove centavos). Ou seja, há uma diferença, a maior, entre o valor real da soma e o valor apresentado de R\$ 1.633,27 (hum mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos).

Ou seja, há dois itens a tratar na presente decisão, quais sejam, a questão sobre a metodologia de cálculo e o erro material da somatória e a análise, a partir da primeira conclusão, sobre a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. São estes os fatos.

II - MÉRITO

II.1 - DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

A empresa recorrente suscita a necessidade de desclassificação da empresa recorrente porque esta não exerceu o direito de desempate ficto, uma vez que o preço ofertado foi superior ao de fato apresentado pela recorrida em sua proposta original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Em sua defesa a recorrida afirma o COMPRASNET admite o cadastro de propostas com até quatro casas decimais, sendo que o Edital desta licitação é omissivo em relação a este fato. Confessa que enviou planilha com erros e encaminha proposta “ajustada com 04 casas após a vírgula cobrindo o valor apresentado pela recorrente”. Alega ainda que deveria permanecer habilitada em razão do princípio do formalismo moderado. E solicita ainda que a Comissão Permanente de Licitação promova diligência com a finalidade de corrigir o erro, que segundo alega possui é formal.

A Comissão Permanente de Licitação admitiu o recurso por ser próprio e tempestivo, porém em sua decisão alega se tratar de erro formal, resultante da utilização de metodologias de cálculo diferente, resultante da utilização de (quatro) casas decimais e não duas. E utilizando-se supostamente do “formalismo excessivo” inova no processo para trazer aos autos documento diferente da proposta inicialmente apresentada pela recorrida.

Sobre esta questão, é relevante frisar que a metodologia de cálculo, desde que seja inteligível e não contrarie as regras previstas no edital, não pode ser considerada elemento idôneo para a desclassificação de um licitante.

Ao contrário do que afirmado pela recorrida não há que se falar em inabilitação em razão de erros de cálculo, uma vez que já ultrapassada a fase de habilitação e aberta as propostas não há que se falar em inabilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento (fatos estes que somente poderiam ter relação com os documentos de habilitação) nos termos do § 5º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Complementando o disposto na Lei 8.666/93 em relação as propostas de preços temos que o edital assim dispôs:

“13.18 Erros formais no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas às demais condições de aceitabilidade.

13.19 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.”

É preciso ponderar que o edital publicado não estabelece, de forma rígida, a obrigação de apresentação das propostas com duas, três ou quatro casas decimais, de modo que afastar um



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

licitante por tal item implicaria em exagerado formalismo, o que não é compatível com a postura que deve adotar a Administração Pública.

A este respeito, é relevante ponderar o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999” (TCU - Acórdão 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

Antes de avançar na controvérsia é preciso que se esclareça que o erro de cálculo como no presente caso é um típico erro material e não erro formal como alegado pelo recorrido e afirmado pela Comissão Permanente de Licitação.

Nota-se que a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, o oposto do que foi alegado.

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, e fundamentado no disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o mero erro de cálculo, corrigível por meio do refazimento do cálculo de forma adequada não é suficiente para a desclassificação de licitante. Isto porque o erro material não implica, à evidência, alteração da proposta, não demanda juntada de novos documentos ou revisão de itens da proposta, mas mera correção ou ajuste de algo que, evidentemente, está em descompasso com o resultado final apresentado.

Neste sentido, valendo-se da memória de cálculo enviado pela recorrida, a CPL em suas palavras “formatou” a planilha da recorrida, para que a proposta da recorrida pudesse chegar ao valor de R\$ 36.801.708,18 (trinta e seis milhões oitocentos e um mil setecentos e oito reais e dezoito centavos), tendo havido redução do preço global inicialmente proposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Apesar do método de realizar os ajustes ser uma questão polêmica, é pacífico que estes podem ser feitos, limitando-se as alterações a alguns requisitos. É esse também o posicionamento que se colhe do Tribunal de Contas da União:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.**” (TCU - Acórdão 2.546/2015 – Plenário, Rel. Min. André Carvalho).

As correções não ensejam a desclassificação da proposta, desde que não haja alteração do valor global proposto. Ou seja, de acordo com a Comissão Permanente de Licitação, ao “formatar” a proposta o valor global não será majorado, conforme memória de cálculo juntada de ofício por decisão da Comissão.

Com este raciocínio, é imperioso considerar que a proposta apresentada pela empresa recorrida está formalmente adequada e, por isso, não deve ser desclassificada em razão de erros materiais, dado que tais erros não inviabilizam a sua análise de fundo. Via de consequência, afastando-se a irregularidade materiais, em respeito ao princípio do formalismo moderado, as propostas devem ser analisadas de acordo com a sua vantajosidade para a Administração. Dessa forma as eventuais correções devem observar o disposto no edital em razão da disposição expressa de lei que consagra em seu art. 3º da Lei 8.666/93 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, qualquer tipo de correção que se pretenda realizar deve-se levar em consideração a isonomia entre os licitantes. Exemplificando-se um caso comum de erro material ocorre quando o licitante apesar de inserir os valores unitários em sua proposta, deixa de soma-los de forma correta e oferta preço global inferior ao realmente descrito na proposta. Após a abertura das propostas, já conhecendo os demais valores ofertados, poderia o licitante corrigir a proposta inicialmente ofertada, reduzindo-se os valores unitários para que a proposta ainda apresentasse um valor global inferior aos dos demais?

Este foi o entendimento da Comissão Permanente de Licitação que formatou a planilha anteriormente enviada pela recorrida.

II.2 - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A proposta da empresa recorrente não foi adjudicada imediatamente em razão da incidência de empate ficto nas propostas, considerando não existir entre a proposta da empresa recorrente e da empresa recorrida diferença superior a 10% (dez por cento). Sendo assim, considerando que a proposta de maior valor foi da empresa recorrida e esta se constitui como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

EPP, nos termos do art. 44 da LC nº 123/06, lhe foi dada a oportunidade de apresentar nova proposta para superar a proposta da empresa recorrente.

A recorrida apresentou por e-mail nova proposta de preços, tendo enviado dois arquivos eletrônicos. Sendo um deles de nome “proposta.pdf”, que é o único que preenche os requisitos do edital e para efeito de decisão é o arquivo a ser considerado como a proposta da recorrida.

Este documento apresenta valor R\$ 36.801.775,08 (trinta e seis milhões oitocentos e um mil setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos).

Essa celeuma é facilmente resolvida observando-se a disposição Editalícia na análise dos arquivos, conforme item 12.1 do Edital:

12.1 A proposta de preço será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

(...)

12.1.3 Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital;

Para que os arquivos enviados pudessem ser considerados proposta, estes deveriam respeitar as formalidades exigidas no edital. Conforme item 12.1 do Edital a proposta deveria ser redigida em idioma pátrio e ser rubricada em todas as suas páginas e os preços unitários devem ser expressos em moeda corrente nacional.

É fato público e notório que os preços unitários ao obrigatoriamente serem expressos em moeda corrente deveriam respeitar as casas admitidas no seu uso convencional.

Ocorre que somente o arquivo de nome “proposta.pdf” preenche os requisitos, uma vez que foi assinado mediante certificado digital pela empresa e possui preços unitários e valor global expresso em moeda corrente, qual seja **R\$ 36.801.775,08 (trinta e seis milhões oitocentos e um mil setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos).**

Analisando-se o (anexo 2 da Decisão da Comissão Permanente de Licitação, o referido documento nota-se que o valor global apresentado foi de **R\$ 36.801.708,1811 (trinta e seis milhões oitocentos e um mil setecentos e oito reais e onze centavos)**. Tais valores foram obtidos pela Comissão que formataram a proposta da recorrida com 04 casas decimais.

Esta proposta, obtida por meio da formatação do preço, constituiria fundamento suficiente para classifica-la, como portadora da proposta mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Com base na análise deste elemento objetivo, a Comissão de Licitação adjudicou o objeto da licitação para a empresa recorrida. Tendo-o feito com fulcro no item 13.6.2 do Edital:

13.6.2 A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 02 (dois) dias da data da publicação da Ata da Sessão pela Comissão de Licitação.

Ocorre que o recurso interposto pela empresa recorrente fez com que a proposta da empresa recorrida fosse enviada para análise do setor técnico da Secretaria de Obras do Município, constatando-se o erro na somatória dos itens unitários da proposta. Por se tratar de erro material, não passível de desclassificação, foi feita somente a sua correção. Tal fato impactou no cálculo final do valor global da proposta.

A Secretaria de Obras em seu cálculo observou a integralidade da proposta, sem corrigir os erros materiais relacionados a operações matemáticas, como restou consignado das razões recursais da recorrente, fatos estes não refutados pela recorrida, que inclusive solicitou prazo para realizar as correções. Desta maneira, procedendo-se as multiplicações e realizando novas somas, obteve valores maiores do que o inicialmente ofertado.

Veja-se que aqui não se está discutindo a possibilidade ou não de refazimento do cálculo, questão já superada no item anterior da presente decisão, mas o resultado final do cálculo, a partir da somatória correta dos itens estabelecidos no edital. Assim, tendo o setor responsável percebido o erro na somatória dos itens unitários, procedeu a novo cálculo deparando-se com uma somatória global R\$ 1.633,27 (hum mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) maior da proposta da recorrida. Logo, a proposta inicialmente apresentada pela recorrente não foi superada pela recorrida.

Porém a CPL, considerando que “a qualquer tempo, a CPI, poderá solicitar a empresa IBIZA para que faça o ajuste na planilha que originou a proposta de pregos, considerando o preço com BDI com 4 (quatro) casas decimais após a virgula inicialmente ofertados”, realizou “a formatação do preço com BDI com 4 (quatro) casas decimais, o valor total da Proposta da empresa IBIZA ficará em R\$ 36.801.708,1811 (DOC2 em anexo)”, de modo que a proposta passasse a ter o valor global de R\$ 36.801.708,18 (trinta e seis milhões oitocentos e um mil setecentos e oito reais e dezoito centavos).

Neste cenário, tem-se que a empresa recorrente e a empresa recorrida estão disputando na presente licitação com as seguintes propostas:

a) empresa recorrente: R\$ 36.801.789,15 (trinta e seis milhões e oitocentos e um mil e setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

b) empresa recorrida – como multiplicação e soma corrigidas – mantendo-se os valores unitários inicialmente apresentados: R\$ 36.803.408,36 (trinta e seis milhões e oitocentos e três mil e quatrocentos e oito reais e trinta e seis centavos).

c) proposta original da empresa recorrida – valor global por extenso da proposta original: R\$ 36.801.775,08 (Trinta e seis milhões, oitocentos e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos) – contem erros materiais que necessitam ser corrigidos;

d) empresa recorrida – proposta formatada (anexo 2 da decisão da CPL) – reduzindo-se o valor global da proposta: R\$ 36.801.708,18 (trinta e seis milhões oitocentos e um mil setecentos e oito reais e dezoito centavos);

Desta forma, é imperioso concluir que a empresa recorrida apesar dos erros materiais, procedendo-se a sua formatação, apresentou uma proposta global inferior à proposta da empresa recorrente.

Deve-se frisar que o argumento da empresa recorrida no sentido de que a sua proposta, até o limite de 10% superior à proposta da empresa recorrente deveria ser considerada a proposta mais vantajosa para a Administração não encontra amparo legal. O art. 44 da LC nº 123/06 deixa claro que a apresentação da primeira proposta por microempresa ou empresa de pequeno porte em licitação comum até 10% maior do que a menor proposta apresentada, imporá à Administração o dever de declarar o empate ficto.

Este empate ficto, nos termos do art. 45 da LC nº 123/06, implica na possibilidade que as microempresas e empresas de pequeno porte têm de apresentar, dentro do prazo estipulado pela Administração, nova proposta mais vantajosa para a Administração do que a apresentada pela empresa até então vencedora no certame. Ou seja, a segunda chance da microempresa ou empresa de pequeno porte serve para que a mesma apresente proposta para cobrir a proposta vencedora, de modo que a diferença de 10% constitui elemento de fixação do empate ficto e não de escolha das propostas, sempre pautada na mais vantajosa para a Administração.

Veja-se a dicção expressa da lei:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (...)

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. (g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

No presente caso, conforme certificado pelo setor técnico da Secretaria de Obras, a proposta apresentada pela empresa recorrida não contém preço inferior ao preço considerado vencedor no certame, apresentado pela empresa recorrente. Via de consequência, é imperioso concluir que a diferença de cálculo apresentada pela empresa recorrida não é capaz de eliminá-la do certame, mas o valor global da sua proposta implica na manutenção da classificação inicial, pois não foi capaz de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 45, I, da LC nº 123/06.

Porém, após a “formatação” dos valores unitários, utilizando-se 04 casas decimais, foi obtido pela CPL proposta da recorrida mais vantajosa, reduzindo-se o valor global da proposta e obtendo-se R\$ 36.801.708,18 (trinta e seis milhões oitocentos e um mil setecentos e oito reais e dezoito centavos).

Portanto, não assiste razão à empresa recorrente no que tange à diferença do valor global apresentado pela empresa recorrida. Neste termos, novamente deve ser observada a regra editalícia que determina:

“13.8 Havendo êxito no procedimento de desempate, será elaborada a nova classificação das propostas para fins de aceitação do valor ofertado. Não sendo aplicável o procedimento, ou não havendo êxito na aplicação deste, prevalecerá a classificação inicial.”


Considerando a que a proposta de fato enviada pela recorrida, após a formatação dos valores unitários, foi capaz de cobrir a menor proposta originalmente apresentada perante a Administração, tendo inclusive havido redução do valor global inicialmente proposto, houve na verdade êxito na aplicação do procedimento de desempate a favor da Empresa da microempresa ou empresa de pequeno porte. Sendo assim, a decisão da Comissão de Licitação, neste aspecto, não merece reforma.

III - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, das provas dos autos e das alegações das partes recorrente e recorrida, nego provimento ao recurso interposto, considerando a proposta formata pela Comissão Permanente de Licitação, com redução do valor global inicialmente proposto, conforme anexo 2 elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, adjudicando o objeto desta licitação em favor da recorrida no valor R\$ 36.801.708,18 (trinta e seis milhões oitocentos e um mil setecentos e oito reais e dezoito centavos).

Intimem-se as partes.

Santa Luzia, 29 de novembro de 2020.


Thomás Lafetá Alvarenga
Secretário de Administração e Gestão de Pessoas

